

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGES – SC**

Processo administrativo nº 163/2022

Concorrência pública nº 10/2022

**FUNERARIA SÃO JOAQUIM LTDA**, empresa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 78.985.637/0001-71, por sua representante legal VANIA FERNANDA SILVA DE BARCELOS, já qualificadas no processo administrativo, através de sua advogada signatária que recebe intimações na rua Pinheiro Machado, nº 1.811, sala 34, Ed. Gmini I, Bairro Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.202-171, e-mail: [afurlanetto@hotmail.com](mailto:afurlanetto@hotmail.com), telefone/whats (54) 9.9982-9488, (doc. em anexo), vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que inabilitou a recorrente, nos termos que segue

**1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Trata-se de licitação realizada na modalidade de Concorrência Pública nº 10/2022 – Concessão do Serviço Funerário, no Município de Lages/SC.

**O valor estimado do valor da licitação é de R\$ 256.636,26 (duzentos e cinquenta e seis mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) 8 (oito) empresas concessionárias, em carácter de exclusividade.**

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato ou lavratura da ata é de 5 dias úteis, contados da intimação.

Do mesmo modo como não foi possível a intimação de todas as empresas envolvidas foi feita por edital no diário oficial do município sobre a decisão retro que inabilitou a empresa recorrente e outras

No caso em tela, a lavratura da ata de inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu no dia 25/08/2025, logo, o prazo final para a sua apresentação se dá em 01/09/2025, ou seja, o presente recurso é tempestivo.

Na mesma esteira a intimação do diário oficial se deu no dia 29/08/2025

“RECURSO CC 10/2022  
Publicação Nº 7534765  
AVISO DE ABERTURA DE RECURSO  
Modalidade: Concorrência 10/2022 PML  
Objeto: Outorga de Concessão do Serviço Funerário do  
Município de Lages.  
Assunto: Comunicamos a todos os licitantes que foi  
disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Lages o  
ofício 277/2025/ADM/DLC, o qual científica sobre a  
habilitação dos licitantes e abertura do prazo recursal.  
Licitantes: Funerária Cristo Rei Ltda; Funerária São Joaquim

Ltda; Funerária Santo Anjo Ltda; Funerária Santo Expedido;  
Organização Social Buchoski Ltda; Venolo Serviços  
Funerários Ltda; Bom Samaritano Ltda; Funerária São José;  
e, Funerária Nossa Senhora do Rosário.  
Da retirada do Edital: [www.lages.sc.gov.br](http://www.lages.sc.gov.br)  
Lages, 28 de agosto de 2025.  
Fernanda Cristina Torres  
Secretária da Administração'

Em assim sendo, tempestivo o presente recurso.

### **3 - DAS RAZÕES RECURSAIS.**

#### **3.1 – O QUE DIZ O EDITAL**

Conforme se verifica do edital licitatório, em seu item 13, que diz:

##### **DA PARTICIPAÇÃO**

**13.1 - Poderão participar da presente licitação empresas constituídas na forma da legislação vigente e que satisfaçam plenamente às condições do presente Edital**

#### **3.2 – O QUE DIZ A COMISSAO**

Mas, a Comissão em desacordo com Parecer Administrativo 003/2024, a inexistência legal e parecer 297/2024 da PROGEM se manifestou:

A referida INABILITAÇÃO  
consta Ofício Nº 277/2025/ADM/DLC  
Lages, 25 de agosto de 2025.  
INABILITANDO as empresas:

Empresas Inabilitadas:

\* ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA. ME (por apresentar VPL negativo e TIR indeterminada, e não apresentar documentos de diligência)

\* FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA. (por não apresentar documentos de diligência)

\* FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA. (por não apresentar documentos de diligência)

\* FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP (por indícios de pertencimento ao mesmo grupo econômico da Funerária São Joaquim Ltda.)

\* FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA. (por indícios de pertencimento ao mesmo grupo econômico da Funerária Santo Anjo Ltda. EPP) – GRIFO

## O QUE OUSAMOS DISCORDAR E A PRESENTE TEM O CONDÃO DE REBATER A INABILITAÇÃO EM RELAÇÃO A EMPRESA FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA

Assim, com esse ato administrativo, em inabilitar as licitantes em leque, fere de morte a própria LICITAÇÃO, eis que contrariar a lei e a própria PROCURADORIA do município, além de parecer administrativo exarado pelo o então secretário de administração à época – nos parece desacerto, pois se os pareceres forem rejeitados por “suposições” e não por ato objetivo/legal o que mais se pode esperar deste certame?

Inicialmente, cabe ressaltar a presente licitação ainda está na aplicação da Lei 8666/93 e isso pela parte recorrente foi devidamente respeitada em todos os itens do edital e da lei vigente na época.

Mais do que isso, direcionou a inabilitação as empresas:

.....

- FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA.

### DOS FATOS QUE ENSEJARAM A REFERIDA DECISAO DE INABILITAÇÃO.

Relatou a comissão o seguinte teor:

Fora recebido recurso administrativo impetrado pela licitante Funerária Cristo Rei, a qual postula a impossibilidade de participação de duas empresas do mesmo grupo econômico “FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP - FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA.”. Com o propósito de sustentar tal argumentação a empresa Funerárias Cristo Rei, apresentou em seu recurso recortes de redes sociais apresentando que os sócios proprietários mantem uma relação de união estável há mais de 20 anos, através de fotos e comentários elogiando o casal. **Diversas são as fotos dos proprietários das duas empresas**, que aparecem juntos, com frequência em suas redes sociais. **Demonstrou-se, através da documentação apresentada nesta licitação que as empresas possuem o mesmo contador “Vanderlei Alcides Avila”, a mesma formatação em relação aos documentos de habilitação, declarações e propostas. A exemplo o documento de propostas, qual fica notório o seu padrão, o mesmo endereço residencial dos sócios das empresas e o**

**mesmo e-mail.**

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se sobre o assunto, veja-se: O Voto da Deliberação vergastada caminhou no mesmo sentido, ao pontuar que: (i) '...embora não seja ilegal a participação até mesmo de sociedades coligadas em uma mesma licitação, essas relações podem e devem ser consideradas sempre que houver indícios consistentes de conluio, especialmente em casos como o ora tratado, em que há vínculo de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, que resolveram participar dos mesmos certames, disputando os mesmos itens, com propostas originadas de um mesmo endereço de IP, sendo que as empresas compartilham contador e o imóvel onde estão instaladas' e (ii) verificou-se ainda três situações em que o comportamento de duas das empresas revela uma disputa simulada e uma certa 'divisão de mercado' entre elas, com propostas figurativas, para dar a aparência de concorrência genuína entre as licitantes (TC 037.066/2020-0). Pode-se retirar deste julgado alguns pontos que qualificam a demonstração de mesmo grupo econômico a exemplo do mesmo contador, mesmo endereço (não da empresa, mas sim dos sócios) e **mesmo e-mail**. Outro fato importante é o mesmo **plano funerário utilizado por ambas as empresas, o plano "Vida Unida" recortado de perfil do facebook da empresa "São Joaquim e da Empresa "Santo Anjo"** que comumente chamada por "Anjo da Guarda", encontra-se também na mesma plotagem em seus veículos fúnebres, mesma comunicação visual, diferindo apenas o nome.

**Ao fazer pesquisa no google maps com o nome da empresa São Joaquim, essa pesquisa é remetida a um link da funerária Anjo da Guarda, contendo um banner que informa que a empresa aludida atende em Lages e São Joaquim.** Para configurar fraude em licitação não é necessário que os atos praticados pelas licitantes tenham logrado êxito em beneficiá-los. Portanto, o conjunto de elementos ora colacionado já seria o suficiente para evidenciar o comportamento ilícito das participantes.

O edital em seu item 13 prevê a condição de participação de empresas no certame:

13.3 Não poderão participar deste certame:

g. É vedada a participação nesta licitação, de empresas que por si ou seus sócios sejam participantes do capital social de outra empresa que esteja participando desta licitação;

13.4 Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, poderá apresentar somente uma única proposta.

Caso uma Licitante participe em mais de uma proposta, estas propostas não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pelo Município. Assim, com todos os fatos trazidos aos autos, o conjunto de indícios apontados e com fulcro no item 13 e seguintes do Edital de CC 10/2022, entende-se que é o suficiente para que as empresas, FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP e FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA. sejam INABILITADAS do presente certame constituindo indícios de conluio e de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico.

Importante ressaltar que toda a documentação demonstrando o alegado nessa decisão encontra-se no Processo de Compras 163/2022, as Fls. 1695 a 1706, e anexo I dessa decisão.

Improcedem as elegações proferidas no despacho que inabilitou a Recorrente, uma vez que se tratam de empresas distintas, ou seja, não há qualquer relação administrativa, econômica ou tributária entre as mesmas.

Não há qualquer prova nos autos administrativos de que houve tentativa de ato ilícito em relação ao presente processo licitatório, apenas ilações desprovidas de qualquer prova ou procedimento adqueado para se averiguar as denúncias proferidas por uma concorrente do presente certame.

O recurso impetrado por umas das participantes da licitação, claramente, buscou favorecer as atuais prestadores de serviço funerário que não almejam a abertura do mercado, e, conseqüentemente adequação dos preços e serviços praticados junto ao município

Desta forma, o recurso apresentado pela Recorrente merece prosperar, com a reabilitação da Recorrente, uma vez que não foi praticado qualquer ato ilícito e a Recorrente atende a todos os requisitos legais para participar do respectivo certame.

#### **a - DIVERSAS SÃO AS FOTOS DOS PROPRIETÁRIOS DAS DUAS EMPRESAS E MESMO CONTADOR**

É fato que a empresa tem concorrentes e não inimigos. Assim, exposição pública de suas atividades e de suas relações é normal e regular – inclusive com as desta licitação. Como foram juntadas fotos da representante legal da empresa, também tem fotos com inúmeros outros profissionais do mesmo ramo.

Para se caracterizar um grupo econômico é necessário muito mais do que simples fotografias lançadas em redes sociais, uma vez que para uma empresa fazer parte de um grupo econômico devem ser preenchidos inumeros requisitos legais, o que não é o caso da Recorrente.

A ilação que um contador de uma empresa não pode ser de outra concorrente é absurdo. Assim como seria absurdo contratar uma assessoria contábil, assessoria **licitatória** na mesma cidade, onde haveriam várias empresas

concorrentes. Isso é vedar a participação de licitantes da mesma cidade. Pois, certo que é razoável que uma empresa de contabilidade possa também fazer a de outra empresa, pois o serviço é técnico e não subjetivo.

Assim, improcede a alegação/indício que a Recorrente pertence a um grupo econômico, pois a Recorrente não faz parte de qualquer grupo econômico. Assim, não se pode esperar a prestação de serviços para mais de uma empresa seja condão para tornar as mesmas pertencentes a um grupo econômico.

**b - A EXEMPLO O DOCUMENTO DE PROPOSTAS, QUAL FICA NOTÓRIO O SEU PADRÃO, O MESMO ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS E O MESMO E-MAIL.**

Não há que se falar em mesmo e-mail, pois a recorrente deixou bem claro quando de sua habilitação qual email seria. O que se visualiza na situação é que o email a qual se refere, que é do contador é no cadastro no CNPJ e não efetivamente a questão de endereço eletrônico das empresas. É certo que para RECEITA FEDERAL o endereço comumente é do contador e não das empresas ou pessoas a ele vinculados.

O email da concorrente é [funerariasaojoaquim01@gmail.com](mailto:funerariasaojoaquim01@gmail.com), que foi o mesmo que a comissão enviou o ofício, onde informa sua inabilitação ao certame.

**c - MESMO PLANO FUNERÁRIO UTILIZADO POR AMBAS AS EMPRESAS, O PLANO “VIDA UNIDA” RECORTADO DE PERFIL DO FACEBOOK DA EMPRESA “SÃO JOAQUIM E DA EMPRESA “SANTO ANJO” QUE COMUMENTE CHAMADA POR “ANJO DA GUARDA”**

A própria foto é do endereço de SÃO JOAQUIM. Não há vínculo algum com funerárias licitantes com nome ANJO DA GUARDA. A capela do recurso apresentando está bem claro é de SÃO JOAQUIM. Erro que não pode se manter numa equipe técnica e séria que é a LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGES

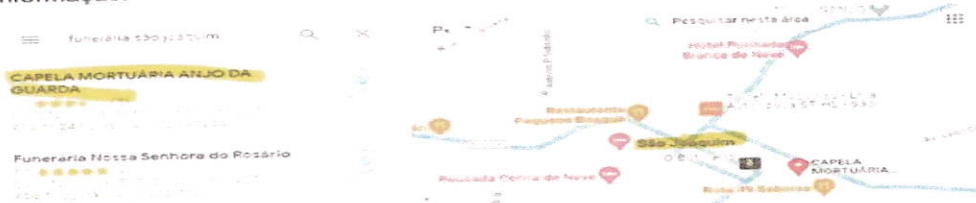
Por certo que não se discute a oferta de um plano funeral em âmbito regional ou nacional.

Agora exigir que antes de entrar numa licitação primeiro deve se cercar que não há contador, email, google, planos funerários nacionais que opere por outras empresas para concorrer, nos parece uma desvantagem técnica econômica para municipalidade. Possivelmente será uma licitação deserta de tantos impedimentos. Que não nunca foi o objetivo legal da lei das licitações.

MEMORIAL  
CRISTO REI



Mas, as "coincidências" não param por aí. Ao pesquisar no *Google Maps*, pelo estabelecimento "Funerária São Joaquim", imediatamente ele remete a seguinte informação:



A foto em destaque diz que há vínculos entre as concorrentes. Ledo engano. A questão é que a referência é do plano funeral VIDAUNIDA e que este plano opera nas duas cidades, como publicidade e não da mesma empresa.

Outra situação que não foi observada: FUNERARIA ANJO DA GUARDA LTDA não é concorrente nesse certame.

Se assim fosse, além da Capela Anjo da Guarda que o google oferece vem também a empresa Funerária Nossa Senhora do Rosário e também

nada tem com a empresa recorrente.

**d - AO FAZER PESQUISA NO GOOGLE MAPS COM O NOME DA EMPRESA SÃO JOAQUIM, ESSA PESQUISA É REMETIDA A UM LINK DA FUNERÁRIA ANJO DA GUARDA, CONTENDO UM BANNER QUE INFORMA QUE A EMPRESA ALUDIDA ATENDE EM LAGES E SÃO JOAQUIM.**

Há flagrante confusão entre funerárias e capelas mortuárias.

Funerária SÃO JOAQUIM é nome JURIDICO, com CNPJ definido e a capela mortuária na cidade tem o nome fantasia de Anjo da Guarda, que reporta ao mesmo nome do cemitério da cidade “Cemitério Anjo da Guarda”. Ou seja, nada de vínculo com outros concorrentes nesse certame.



[https://www.google.com/search?q=CEMITERIO+ANJO+DA+GUARDA+SÃO+JOAQUIM&rlz=1C1VDKB\\_enBR1155BR1156&q=CEMITERIO+ANJO+DA+GUARDA+SÃO+JOAQUIM&gs\\_lcrp=EqZaH.vbWUyBqgAEEUYOTIHCAEQIRgAdlBCDpXNNqMG63qAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=CEMITERIO+ANJO+DA+GUARDA+SÃO+JOAQUIM&rlz=1C1VDKB_enBR1155BR1156&q=CEMITERIO+ANJO+DA+GUARDA+SÃO+JOAQUIM&gs_lcrp=EqZaH.vbWUyBqgAEEUYOTIHCAEQIRgAdlBCDpXNNqMG63qAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

#### 4 – CONCLUSÃO

Assim, cumpre salientar que em momento algum houve tentativa de fraude a licitação em questão, mas sim apenas a participação do certame que visa a concessão de serviços funerários junto a municipalidade.

O Poder Público tem o dever de agir com isonomia e igualdade, ou seja, tratar a todos de forma igual.

E se valer de simples pesquisa junto rede mundial de

*Handwritten signature*

computadores para imputar uma conduta irregular/ilegal para a Recorrente é desprovida de legitimidade, uma vez que tal procedimento não foi adotado para todos os concorrentes, mas sim de forma direcionada a fim de desabilitar as participantes que ainda não estão prestando serviços funerários no município.

A fim de atender o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Recorrente deveria ter sido notificada das acusações que lhe foram imputadas por outra Licitante a fim de ser proporcionado a possibilidade de defesa, o que não ocorreu, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, no despacho de desabilitação da Recorrente, a administração pública alega que há indícios de *conluio para fraudar o presente certame*. SIC

Assim, se a Administração Pública levantou tal suspeita, o mínimo que se espera é que todo o certame seja investigado, incluindo as demais participantes, uma vez que no despacho ficou claro que só houve uma 'suposta verificação' com apenas duas das concorrentes anteriormente habilitadas.

Contudo, o Poder Público/Município possui o dever de averiguar as demais participantes do certame, uma vez que está em jogo o interesse dos munícipes, ou seja, o bem estar da coletividade com a prestação do serviço funerário.

Agora, após contrariar a ATA 2, a lei e jurisprudência, o parecer administrativo e a PROGEM, a comissão atendendo ao recurso apresentado da licitante Cristo Rei inabilita a Recorrente/Licitante, sem que lhe tenha sido oportunizado sequer se manifestar/defender sobre as infrações que lhe foram imputadas, assim a desabilitação é injusta e ilegal, uma vez que agiu em desacordo com os princípios constitucionais.

Assim, o presente recurso deve ser acolhido pela Administração Pública com a reabilitação da Recorrente e, por conseguinte, homologar a proposta mais vantajosa ao município em relação as demais concorrentes.


## **5 - DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, requer que:

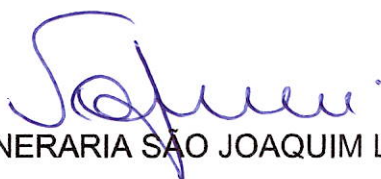
- a) seja recebido o presente recurso administrativo, uma vez que preenche os requisitos legais, o seu processamento até a decisão que o acolhe reabilitando a Recorrente na participação do presente certame licitatório;
- b) seja, ao final julgado procedente o presente recurso, reabilitando o Recorrente para continuar a fazer parte do presente certame licitatório de serviços funerários e o prosseguimento regular da licitação até a sua homologação reconhecendo o Recorrente como uma das empresas habilitadas para prestação dos serviços funerários junto ao Município.

Termos em que pede deferimento

Caxias do Sul, 01 de setembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
ADRIANA FURLANETTO  
Data: 01/09/2025 15:30:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA FURLANETTO  
OAB/RS 53.650

  
FUNERARIA SÃO JOAQUIM LTDA  
CNPJ nº 78.985.637/0001-71

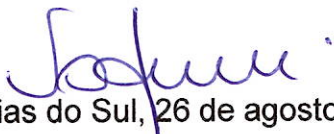
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: FUNERARIA SÃO JOAQUIM LTDA**, empresa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 78985637/0001-71, sua sede localizada na Rua Marcos Batista, 297 - Centro – São Joaquim/SC, por sua representante legal **VANIA FERNANDA SILVA DE BARCELOS**, brasileira, solteira, portadora do CPF 176733778-70.

**OUTORGADA: ADRIANA FURLANETTO**, brasileira, solteira, maior, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 53.650, com endereço profissional na Rua Pinheiro Machado, nº 1811/34, Bairro Centro, Caxias do Sul, CEP 95.020-171, e-mail: [afurlanetto@hotmail.com](mailto:afurlanetto@hotmail.com), onde recebe intimações.

**PODERES:** A Outorgante acima qualificada nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada acima qualificada a quem confere os poderes para foro em geral na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil – 2015, promover a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos em licitações e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública e os especiais de receber citação, assinar pelo gov.br ou certificado digital, elaborar defesas, acordar e discordar, requerer e representar perante repartições públicas, firmar compromissos e acordos, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho.

**FINS ESPECÍFICOS: DEFESA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL NA LICITAÇÃO CONCORRENCIA PUBLICA 10/2022 DO MUNICIPIO DE LAGES - SC.**

  
Caxias do Sul, 26 de agosto de 2025.

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00225234

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.389/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 53650

NOME  
ADRIANA FURLANETTO

FILIAÇÃO  
ANTÔNIO SEVERINO FURLANETTO  
LOURDES TERESINHA FURLANETTO

NATURALIDADE  
ROCA SALES-RS

RG  
4053406132 - SSP-PC

DATA DE NASCIMENTO  
17/01/1975

CPF  
642.277.310-20

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO

EXPEDIDO EM  
01 17/01/2009

*Claudio Pacheco Prates Lamachia*  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
PRESIDENTE